



Terceiro I : M. P. do E. do A..
Procurador : Aguielo Balbi Junior.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PREVENÇÃO. ZONEAMENTO TERRITORIAL.A denúncia visa apurar eventual descumprimento de medida protetiva, anteriormente proferida pelo 1º JECVDFM. O que caracteriza a prevenção do juízo suscitado.A competência por prevenção ocorre quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido ao outro na prática de algum ato ou determinação de alguma medida, mesmo antes de oferecida a denúncia. Conflito negativo de competência conhecido e, no mérito, julgado procedente, para declarar competente o 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica Criminal da Capital, para processar e julgar a ação.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 06 de outubro de 2021.

Processo: 0747378-22.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital/am.
Suscitado : Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica Estadual e Municipal.
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador : Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE PERANTE O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO N.º 163 DO FONAJE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.I. É competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No entanto, independentemente do valor, devem ser observados também outros requisitos para o trâmite de uma determinada ação nos Juizados Especiais;II. Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/15 são incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais;III. Conflito julgado improcedente, para declarar como competente o Juízo Suscitante para processar e julgar os autos.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0747378-22.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgar improcedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitante (Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital/AM). ". Sessão: 13 de outubro de 2021.

Processo: 4002836-55.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante : Maria Ocilene Sena Cruz.
Advogado : Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).
Reclamado : Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Amazonas.
Beneficiário : VIVO S.A..
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECLAMAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ALEGADA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA Nº 699 - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. In casu, a demanda fundamenta-se em suposta divergência entre o acórdão exarado pela 2ª Turma dos Juizados Especiais desta Comarca e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.412.433/RS (Tema n.º 699), assim descrita "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação".2. Entretanto, a tese invocada, a despeito de seu caráter vinculante, não guarda pertinência com a matéria examinada nos autos da ação originária, pois não se vislumbra qualquer relação entre o acórdão reclamado, que versa acerca da inclusão da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência de débitos supostamente contraídos junto a empresa operadora de serviços de telefonia, e o precedente invocado como paradigma.3. Em verdade, dессume-se propósito de obter o rejuízo da causa, pretensão essa que é incompatível com a via processual eleita, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual, sob o viés adequação, no manejo da Reclamação, dando ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, ex vi art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Reclamação extinta sem resolução do mérito.. DECISÃO: "RECLAMAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ALEGADA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA Nº 699 - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. In casu, a demanda fundamenta-se em suposta divergência entre o acórdão exarado pela 2ª Turma dos Juizados Especiais desta Comarca e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.412.433/RS (Tema n.º 699), assim descrita "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação".2. Entretanto, a tese invocada, a despeito de seu caráter vinculante, não guarda pertinência com a matéria examinada nos autos da ação originária, pois não se vislumbra qualquer relação entre o acórdão reclamado, que versa acerca da inclusão da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência de débitos supostamente contraídos junto a empresa operadora de serviços de telefonia, e o precedente invocado como paradigma.3. Em verdade, dессume-se propósito de obter o rejuízo da causa, pretensão essa que é incompatível com a via processual eleita,



que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual, sob o viés adequação, no manejo da Reclamação, dando ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, ex vi art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Reclamação extinta sem resolução do mérito. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.º 4002836-55.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Egrégias Câmaras Reunidas deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em julgar extinta, sem resolução do mérito, a presente reclamação, fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 06 de outubro de 2021.

Processo: 4003888-86.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante : Alice Montalvan Ribeiro.
Advogado : Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).
Reclamado : Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Amazonas.
Beneficiário : VIVO S.A..
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador : Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECLAMAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ALEGADA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA Nº 699 - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. In casu, a demanda fundamenta-se em suposta divergência entre o acórdão exarado pela 3ª Turma dos Juizados Especiais desta Comarca e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.412.433/RS (Tema n.º 699), assim descrita “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”.2. Entretanto, a tese invocada, a despeito de seu caráter vinculante, não guarda pertinência com a matéria examinada nos autos da ação originária, pois não se vislumbra qualquer relação entre o acórdão reclamado, que versa acerca da inclusão da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência de débitos supostamente contraídos junto a empresa operadora de serviços de telefonia, e o precedente invocado como paradigma.3. Em verdade, dessume-se propósito de obter o rejugamento da causa, pretensão essa que é incompatível com a via processual eleita, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual, sob o viés adequação, no manejo da Reclamação, dando ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, ex vi art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Reclamação extinta sem resolução do mérito.. DECISÃO: “RECLAMAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ALEGADA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA Nº 699 - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. In casu, a demanda fundamenta-se em suposta divergência entre o acórdão exarado pela 3ª Turma dos Juizados Especiais desta Comarca e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.412.433/RS (Tema n.º 699), assim descrita “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”.2. Entretanto, a tese invocada, a despeito de seu caráter vinculante, não guarda pertinência com a matéria examinada nos autos da ação originária, pois não se vislumbra qualquer relação entre o acórdão reclamado, que versa acerca da inclusão da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência de débitos supostamente contraídos junto a empresa operadora de serviços de telefonia, e o precedente invocado como paradigma.3. Em verdade, dessume-se propósito de obter o rejugamento da causa, pretensão essa que é incompatível com a via processual eleita, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual, sob o viés adequação, no manejo da Reclamação, dando ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, ex vi art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Reclamação extinta sem resolução do mérito. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.º 4003888-86.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Egrégias Câmaras Reunidas deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em julgar extinta, sem resolução do mérito, a presente reclamação, fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 06 de outubro de 2021.

Processo: 4004261-20.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante : Laucineide Coutinho de Vasconcelos.
Advogado : Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).
Reclamado : Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Amazonas.
Beneficiário : VIVO S.A..
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procuradora : Noeme Tobias de Souza.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECLAMAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ALEGADA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA Nº 699 - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. In casu, a demanda fundamenta-se em suposta divergência entre o acórdão exarado pela 3ª Turma dos Juizados Especiais desta Comarca e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.412.433/RS (Tema n.º 699), assim descrita “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento